

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO IFSUL CÂMPUS PELOTAS/RS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DO IFSUL CÂMPUS PELOTAS

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Santa Maria, em Passo Fundo/RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerando o teor da ata nº 006/2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir:

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A decisão atacada foi proferida na data de 16/10/22, nos termos da referida Ata. Assim, o presente recurso é tempestivo, haja vista o prazo estipulado em ata de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso referente à fase de habilitação, razão pela qual se requer desde já o seu conhecimento e provimento.

### DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA APAGUE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE À INCÊNDIO LTDA

2. A empresa Apague restou habilitada pela Comissão de Licitações. No entanto, ao confrontar os seus documentos com as previsões editalícias, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de capacidade técnica, através de seus atestados técnicos, que mostraram-se em descompasso ao que o edital prevê.

3. Neste sentido, ao analisar o atestado técnico apresentado pela empresa, se percebe que o mesmo não possui registro no CREA e nem no CAU. Se percebe a existência de apenas a ART de execução da obra, em nome do Eng. Rogério Idiarte.

4. No entanto, o Sr. Rogério não possui vínculo registrado na Certidão do CREA da empresa, da mesma forma que inexistente vínculo do Engenheiro com a empresa. Nota-se que na página 93 a empresa apresentou “Declaração de Contratação Futura”, onde indica que contará com os serviços do Sr. Rogério em caso de vitória no processo licitatório.

5. Ocorre que o documento é **unilateral e não traz assinatura do Sr. Rogério**, motivo pelo qual não pode ser considerado pela administração, já que não cumpre **requisito básico de formalidade**.

6. Ainda em relação à comprovação de capacidade técnica, cumpre destacar que os demais atestados apresentados – e com registro no CAU em nome do Arquiteto Elton Luís Araújo Silveira – também estão em descompasso ao que o edital determina.

7. Se percebe que o Sr. Elton possui registro no CAU como responsável técnico da empresa; no entanto, o vínculo apresentado pela empresa através de contrato de prestação de serviços é para que o mesmo exerça função de **Engenheiro Projetista** (e não uma das funções exigidas pelo edital):

**CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA**

Entre a empresa **APAGUE COMERCIO DE EQUIP.COMBATE A INCENDIOS LTDA.**, com sede em Pelotas, na Avenida VINTE E CINCO DE JULHO, NR 77, inscrita no CNPJ/CPF Nr **00.598.908/0001-49**, doravante designada simplesmente EMPREGADOR e **ELTON LUIS ARAUJO SILVEIRA** portador(a) da Carteira Profissional **NR/Série 00012642.00019-RS** residente e domiciliado(a) na cidade de Pelotas, a seguir chamado apenas EMPREGADO(A), é celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA que terá vigência a partir da data de início da prestação do serviço de acordo com as condições a seguir especificadas.

1- Fica o(a) EMPREGADO(A) admitida no quadro de funcionários do EMPREGADOR para exercer as funções de **ENGENHEIRO PROJETIST**. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa intransferibilidade do(a) EMPREGADO(A) para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição.

8. Desta forma, tendo em vista que todos esses atestados estão em nome do Sr. Elton, não devem ser considerados.

9. Soma-se a isso o fato de que nos referidos atestados existe a suposta comprovação de **execução de PPCI, e não de SPDA**:

Objeto do Contrato: Implantação do PPCI da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora das Graças, conforme Memorial Descritivo e Instrumento Convocatório, bem como nos termos da Proposta de Preços.

**Objeto do Contrato:** Prestação de Serviços com fornecimento de mão de obra e materiais, consistente na implantação e execução de sistema de prevenção e

combate a incêndios conforme projeto de PPCI da CONTRATANTE e Projeto executivo desenvolvido pela CONTRATADA em área de 4.335 m<sup>2</sup>.

**Objeto do Contrato:** Prestação de Serviços com fornecimento de mão de obra e materiais, consistente na implantação e execução do sistema de hidrantes, conforme projeto de PPCI da CONTRATANTE e Projeto executivo desenvolvido pela CONTRATADA.

**Objeto do Contrato:** Prestação de serviços com fornecimento de mão de obra e materiais para a Execução de Fundações, Alvenaria, Chapisco, Reboco, Pintura, bem como Implantação e Execução de Sistema de Prevenção de Combate a Incêndios conforme projeto de PPCI da Contratante.

10. Dito isso, tem-se claro que o item “7.7.1.2” não resta atendido, pois determina que a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação:

7.7.1.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

11. Por fim, o item “7.7.1.3” também não foi observado pela empresa Apague, já que não logrou êxito ao comprovar de maneira regular que possui em seu corpo técnico profissionais de acordo com o que a Administração Pública determina:

7.7.1.3 Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) de nível superior **ARQUITETO ou ENGENHEIRO, reconhecido pelo CREA ou pelo CAU ou profissionais de nível técnico TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA reconhecido pelo CFT, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, CAU ou CFT** da região onde os serviços foram executados, o(s) qual(is) deve(m) ser apresentado(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para outra empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto ora licitado;

12. Desta forma, ao analisar as razões aqui dispostas, não restam dúvidas que a empresa **APAGUE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE À INCÊNDIO LTDA** não atendeu integralmente ao que a lei e o edital exigem, motivo pelo qual a manutenção da decisão atacada representa afronta clara aos princípios licitatórios, especialmente ao da legalidade e ao da vinculação edital.

13. Destaca-se que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim da necessidade do ente em observar as disposições editalícias e aplicá-las a todos os licitantes. Caso contrário, estar-se-ia prejudicando a empresa recorrente, que apresentou a integralidade dos seus documentos de acordo com o instrumento convocatório.

14. Finalmente, a ampla concorrência não pode ser irrestrita de maneira que falhas graves dos licitantes no que diz respeito à documentação sejam relevadas pela administração, em detrimento aos licitantes que observam todas as previsões do edital.

#### DOS PEDIDOS

15. Assim, diante dos fatos e argumentos, bem como considerando os documentos apresentados ao ente, **REQUER-SE** a total procedência deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que a decisão administrativa em questão seja reformada e a empresa **APAGUE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE À INCÊNDIO LTDA** seja de imediato inabilitada do certame, uma vez que, conforme apontado neste recurso, claramente apresentaram documentos em descompasso com o instrumento convocatório.

Assim, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 20 de dezembro de 2022.

ELETROTEC  
SISTEMAS DE  
ENERGIA  
LTDA:11796575000189  
9

Assinado digitalmente por ELETROTEC  
SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
NO: C=BR, O=TCP-Brasil, S=RS, L=Passo Fundo,  
OU=AC.SOLUTI Multipla v5, OU=  
23777817000176, OU=Videconferencia, OU=  
Certificado PJA1, CN=ELETROTEC SISTEMAS  
DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022.12.21 07:52:51-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**

CNPJ nº 11.796.575/0001-89